



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PLENÁRIO
Sessão Extraordinária Reservada

ATA Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2019

Data da aprovação: *5 de junho de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *11 de junho de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *1244 a 1249*

Acórdão apreciado de forma unitária: *1250 a 1255*

ATA 6, DE 29 DE MAIO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 17 horas e 46 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos públicos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1244 a 1249.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1250 a 1255.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Murilo Muraro Fracari e Guilherme Lopes Mair, representantes legais da Caixa Econômica Federal.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 1244 a 1248, 1251 e 1253.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1244 a 1248, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1251 e 1253, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 16/2019 – Plenário
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1244/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, em face do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade; considerá-la improcedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, retirando-se a chancela de sigilo aposta aos autos, de acordo com o pronunciamento da unidade técnica às Peças 5 e 6.

1. Processo TC-006.269/2019-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência da presente deliberação ao Comando Logístico do Exército e ao denunciante, arquivando-se em seguida o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1245/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, conhecer da denúncia a seguir indicada e considerá-la prejudicada tendo em vista que o exame das questões denunciadas já está sendo realizado pelo órgão concedente (FNDE/MEC), bem como acompanhado pelo MPF e Poder Judiciário e, não há, no atual momento, qualquer providência a ser adotada pelo TCU, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação ao denunciante, ao MEC e ao FNDE; bem como encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

1. Processo TC-010.824/2018-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Prefeitura do Município de Mauá.

1. Processo TC-011.968/2018-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mauá - SP
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2019 – Plenário
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1247/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a irregularidade relatada foi apresentada pelo denunciante em julho de 2015 (TC 016.626/2015-0) e em abril de 2018 (TC 011.772/2018-2), tendo sido analisada a questão dos níveis de acordo salarial por ocasião da segunda denúncia (Acórdão 1.645/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro);

Considerando que o denunciante não agregou informações ou documentos que pudessem ensejar nova apreciação da matéria;

Considerando que o pleito se assemelha a recurso, constando declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo) e os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo);

Considerando que o interesse recursal não pode ser manifestado por meio da apresentação de uma nova denúncia;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 8), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.858/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei

12.527/2011)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.; Superintendência Nacional de Previdência Complementar

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Tatiana Zuma Pereira (120.831/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia autuada como representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal, relacionadas ao Edital de Venda Direta Caixa 035/2018 – CPVE/AS;

Considerando a alegação do denunciante de que o imóvel no qual exerce a posse foi vendido a terceiros pela Empresa Gestora de Ativos – Emgea;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão “direito alheio” por “interesse público”, apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 20), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.692/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.070/2013-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Agravo (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pelo Sr. Luiz Alcides Capoani contra Despacho de peça 73, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra os termos do Acórdão 1.626/2017 – TCU – Plenário, porque além de intempestivo não agregou fatos novos que justificassem seu exame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, Extraordinária Reservada ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Agravo, com fundamento nos art. 289 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 52, §2º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Recursos, para que dê ciência da presente deliberação ao interessado e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-06/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1253/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.222/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia sobre fatos que se referem a uma disputa familiar pelos bens deixados em herança pelo pai adotivo do denunciante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como Denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. informar ao denunciante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encaminhar cópia integral do processo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

10. Ata nº 6/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-06/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 1249, adotado no processo TC-031.683/2017-7, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1250, adotado no processo TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1252, adotado no processo TC-041.071/2018-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1254, adotado no processo TC-036.463/2018-3, cuja relatora é a Ministro Ana Arraes; e

Acórdão nº 1255, adotado no processo TC-027.354/2018-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Os acórdãos de nº 1250, 1252, 1254 e 1255, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram, constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 17 horas e 57 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de junho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

ANEXO I DA ATA 6, DE 29 DE MAIO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Relatórios, Votos e Acórdãos de nºs 1251 e 1253, aprovados pelo Plenário.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 030.070/2013-9

Natureza: I Agravo (Denúncia)

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS)

Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME, POR TER SIDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL E SEM A EXISTÊNCIA DE FATO NOVO, NA FORMA DO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.443/92. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

O presente Agravo foi interposto por Luiz Alcides Capoani contra Despacho deste Relator (peça 73) que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra os termos do Acórdão 1.626/2017 – TCU – Plenário, que considerou parcialmente procedente a peça inicial de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - Creci/RS, e aplicou ao ora agravante a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. O agravante foi validamente notificado do referido Despacho de não-conhecimento de seu Pedido de Reexame (peça 73), em 30/4/2018, nos termos do disposto no art. 179, II, do RI/TCU, conforme Ofício notificador 305/2018 – TCU/Secex-RS (peça 74), recebido em seu endereço, conforme se verifica à peça 78 dos autos.

3. Transcrevo, a seguir, excerto da peça recursal (peça 79) que contém a argumentação e o pedido do recorrente:

“2. DAS RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DA EFETIVA CIENCIA DO ACORDÃO EM 20/12/2017.

O r. despacho da peça de nº 73 dos autos deve ser, *concessa venia*, reformado.

Isto porque o recurso da peça 64 dos autos, como se verá adiante, foi protocolado de forma tempestiva perante este Tribunal.

Se não, vejamos.

O E. Relator não conheceu do pedido de reexame formulado pelo ora agravante ao argumento de que o recorrente foi validamente notificado do teor do acórdão condenatório em 18/12/2018, através do Ofício notificador 1.206/2017 - TCU/SecexRS (peça 60 dos autos), considerando intempestivo o seu manejo somente em 3/1/2018.

Tal decisão reclama, com as *venias* de estilo, reforma.

Nos termos do art. 22 da Lei 8.443/1992, a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

[...]

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa **será transmitida ao responsável** ou interessado, na forma prevista neste artigo. (g.n)

A notificação realizada nos moldes regimentais do TCU, que é feita no endereço do responsável, sem necessidade de que seja estritamente pessoal, goza da presunção de que ele tomou conhecimento da documentação.

Todavia, esta presunção não é absoluta, mas relativa, e admite prova em contrário.

No caso em exame, o Ofício notificatório 1.206/2017 - TCU/Secex-RS, constante da peça 60 dos autos, **não foi recebido pessoalmente pelo recorrente**, tendo sido entregue **na Portaria** do prédio onde o recorrente mora em **18/12/2017**. Todavia, o responsável somente tomou efetiva ciência no dia 20/12/2017, conforme se verifica dos anexos documentos. Isto porque a rotina de separação das correspondências demanda, em média, até 48 horas para que seja efetivamente entregue aos condôminos, dado o elevado número de unidades residenciais que o compõem.

Como se constata dos anexos documentos (protocolo do livro de controle de entrega das correspondências), o agravante somente tomou ciência da notificação no dia **20/12/2017**.

Recaindo o termo inicial no dia **20/12/2017**, e computando-se o prazo com exclusão do primeiro dia e inclusão do último, o termo final recaiu dia **04/01/2018**, sendo, pois, tempestivo o recurso interposto pelo recorrente.

Permite a legislação de regência, realmente, que a notificação seja procedida pelo correio, com carta registrada, mas é imprescindível que o termo inicial da contagem dos prazos se inicie **a partir da efetiva ciência do responsável**, ocorrida, como demonstram os anexos documentos, em **20/12/2017**.

Como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada (REsp 1625697/PR, ReI. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 2410212017).

É verdade que, por aplicação do princípio da *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.

Todavia, na espécie, o prejuízo é evidente diante do não conhecimento do recurso de reexame manejado pelo ora agravante.

Logo, tendo tomado conhecimento do Ofício notificatório 1.206/2017 - TCU/Secex-RS (peça 60 dos autos) no dia **20/12/2017**, afigura-se tempestivo o recurso manejado pelo responsável, devendo ser conhecido, e, no mérito, inteiramente provido, afastando-se a responsabilidade imputada pelas razões já expostas no reexame.

ANTE O EXPOSTO, requer o agravante o conhecimento do presente agravo e inteiro provimento, a fim de que seja considerado tempestivo o recurso manejado pelo responsável (peça 64). afastando-se a responsabilidade imputada pelas razões já expostas no mesmo.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, o presente Agravo foi interposto por Luiz Alcides Capoani contra Despacho deste Relator (peça 73) que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra os termos do Acórdão 1.626/2017 – TCU – Plenário, que considerou parcialmente procedente a peça inicial de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região – Creci-RS, e aplicou ao ora agravante a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. O agravante foi validamente notificado do referido Despacho de não conhecimento de seu Pedido de Reexame (peça 73), em 30/4/2018, nos termos do disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, conforme

Ofício notificatório 305/2018 – TCU/Secex-RS (peça 74), recebido em seu endereço, conforme se verifica à peça 78 dos autos.

3. De início, cabe conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, e por estarem preenchidos os requisitos gerais da tempestividade, singularidade, interesse e legitimidade recursal.

4. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: a) a notificação realizada, nos moldes regimentais do TCU, feita no endereço do responsável, sem necessidade de entrega pessoal, goza da presunção apenas relativa do conhecimento da correspondência; b) o Ofício 1.206/2017 - TCU/Secex-RS não foi recebido pessoalmente pelo recorrente, mas pelo porteiro do seu prédio residencial, em 18/12/2017, e que, somente após a rotina de separação das correspondências, a notificação do Tribunal chegou em suas mãos, em 20/12/2017; c) considerando a data da efetiva ciência da notificação, em 20/12/2017, resta tempestiva a interposição do Pedido de Reexame, cabendo o seu conhecimento.

5. O recorrente foi validamente notificado do teor do acórdão condenatório em 18/12/2017, nos termos do disposto no art. 179, II, do RI/TCU, tendo em vista que o Ofício notificatório 1.206/2017 – TCU/Secex-RS foi recebido em seu endereço, conforme se verifica à peça 60 dos autos, o que deixou incontroversa a intempestividade do citado recurso, não cabendo alterar o marco temporal legal em razão da rotina de distribuição de documentos de seu condomínio residencial.

6. Importa esclarecer que, no âmbito deste Tribunal, o recebimento é considerado válido quando a correspondência é recebida no endereço do responsável, não sendo necessária a comprovação da entrega em suas mãos.

7. Nos termos do art. 22 da Lei 6.538/1978, os responsáveis pelos edifícios, aqui incluídos os administradores, gerentes, porteiros, zeladores ou empregados, “são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação”.

8. A jurisprudência deste Tribunal admite que, quando exigida pela lei apenas a entrega de notificação no endereço da parte, é válido o recebimento por porteiro ou zelador do prédio. Nesse sentido, destaquem-se o voto condutor do acórdão 2.664/2014 - Plenário (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e as decisões lá citadas, a exemplo do seguinte excerto (TRT 6 - Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário 0148001-44.2008.5.06.0101):

14. Também não procede a arguição de nulidade invocada sob o pretexto de que, mesmo se fosse utilizado o endereço do Rio de Janeiro, a entrega do expediente teria que ocorrer na “sala 501” daquele edifício, fato que não estaria comprovado. A respeito, assinalo que a jurisprudência pátria tem se orientado pela aplicação do Princípio da Aparência para considerar válida as citações entregues em situações análogas. Veja-se, nesse sentido, excertos dos ementários a seguir transcritos:

“TRT-6 – Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 148001442008506:

‘Válida é a notificação entregue a porteiro de edifício onde o procurador da parte possui escritório, fluindo os prazos processuais a partir da entrega ao porteiro. A entrega das correspondências diretamente aos condôminos é de responsabilidade do condomínio, que deve arcar com o ônus de qualquer atraso, em nada interferindo nos prazos legais’

9. Mais recentemente, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 248, § 4º, acolheu expressamente a possibilidade de recebimento de notificação de condômino por porteiro e assemelhados, senão vejamos:

Art. 248. (...)

§ 4o Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

10. Acrescente-se, ainda, que o recorrente afirma que a correspondência deste Tribunal somente lhe foi entregue dois dias depois de ter sido recebida na portaria do seu condomínio residencial. Entretanto, não veio aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar sua alegação.

11. Com essas considerações, lembrando que, conforme instrução de admissibilidade da Serur (peça 67), não há fatos novos supervenientes que justifiquem o conhecimento de recurso intempestivo, sem efeito

suspensivo (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992), entendendo que não há regularização a ser efetivada nesta oportunidade e, conseqüentemente, inexistente nulidade a ser reconhecida. Tampouco subsiste a pretensão de aplicação de formalismo moderado no presente caso, porque o que se pretende é afastar completamente os limites legais fixados. A regra processual é clara e seus prazos aplicáveis a todos, igualmente, independentemente de organizações ou rotinas particulares de cada tipo habitacional, de modo que não cabe flexibilização caso a caso.

12. Registro, por último, que, após a apreciação deste Agravo, estes autos devem ser remetidos à Serur para ciência do agravante.

Isso posto, VOTO pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1251/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 030.070/2013-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Agravo (Denúncia).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC-RS).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto pelo Sr. Luiz Alcides Capoani contra Despacho de peça 73, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra os termos do Acórdão 1.626/2017 – TCU – Plenário, porque além de intempestivo não agregou fatos novos que justificassem seu exame;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, Extraordinária Reservada ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do Agravo, com fundamento nos art. 289 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 52, §2º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Recursos, para que dê ciência da presente deliberação ao interessado e arquivar os autos.
10. Ata nº 6/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/5/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1251-06/19-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 021.222/2018-5

Natureza: Denúncia

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 10), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 11 e 12).

“TC-021.222/2018-5		Não conhecimento
Unidade Jurisdicionada Banco do Brasil S.A.		Uasg Não se aplica.
Objeto <i>Os fatos denunciados, em resumo, se referem a uma disputa familiar pelos bens deixados em herança pelo pai adotivo do denunciante, Sr. Abraão Jose de Souza, falecido em 26/11/2008, conforme Certidão de Óbito à peça 1, p. 102.</i>		
Denunciante Identidade presevada, conforme artigo 55 da Lei 8.443/1992.		CPF Identidade preservada.
Há pedido de Sustentação Oral? Não.		Documento de Identificação Identidade preservada.
Modalidade Não se aplica	Número Não se aplica	Tipo Não se aplica
Vigência Não se aplica	Valor Estimado Não se aplica	
Fase do Certame Não se aplica		
B. Alegações do Denunciante		
<i>1. O denunciante alega, em suma, que foi excluído da partilha da herança deixada pelo seu pai adotivo pelos seus irmãos, os quais acusa de assassinares seu pai e utilizam-se de documentos falsos no processo judicial de divisão da herança (peça 1, p. 1-4).</i>		
C. Exame de Admissibilidade		
Legitimidade do Autor <i>O denunciante possui legitimidade para denunciar ilegalidades ou irregularidades perante o Tribunal?</i> (Fundamento: art. 234 do Regimento Interno/TCU)		Sim
Redação em Linguagem Compreensível <i>A denúncia está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do denunciante?</i> (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)		Não

Indício Concernente à Irregularidade ou Ilegalidade	
A denúncia encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Não
Competência do TCU	
A denúncia trata de matéria de competência do TCU? (Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)	Não
Interesse Público	
Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. (Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)	Não
Conclusão quanto ao Exame de Admissibilidade	
2. O objeto da reclamação propriamente dito, exclusão do denunciante se sua partilha na herança, não se insere entre as atribuições do TCU, na medida em que a atuação deste Tribunal visa exclusivamente à tutela de interesses públicos, não havendo amparo constitucional ou legal para patrocinar a defesa de direitos individuais, conforme se depreende dos enunciados relativos aos Acórdãos 2.471/2011-TCU-2ª Câmara (Relator Min. André de Carvalho), 8.203/2011-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Raimundo Carreiro) e 8.071/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Weder de Oliveira).	
3. Nesse sentido, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a denúncia não deve ser conhecida.	
D. Pedido de Ingresso aos Autos e de Sustentação Oral	
Há pedido de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não
E. Processos Conexos e Apensos	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não
F. Proposta de Encaminhamento	
4. Em virtude do exposto, propõe-se: a) não conhecer a presente documentação como denúncia , visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; b) informar ao denunciante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos ; e c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”	

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Consoante registrado no Relatório precedente, trata-se de Denúncia sobre fatos que se referem, em suma, a uma disputa familiar pelos bens deixados em herança pelo pai adotivo do denunciante, conforme Certidão de Óbito à peça 1, p. 102.

3. A análise procedida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 10)

concluiu que a documentação apresentada não pode ser conhecida como Denúncia, visto que não estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

4. De fato, não há no caso em análise interesse público a ser tutelado. Nesses casos, conforme o § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, o expediente não pode ser admitido por esta Corte.

5. Nesse mesmo sentido, a pacífica e sólida jurisprudência do TCU diz que não é função desta Corte a solução de lides entre interesses particulares. A competência do Tribunal de Contas da União se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado. Nessa linha são os Acórdãos 1.621/2011 – 1ª Câmara (Relatoria Ministro Valmir Campelo); 2.471/2011 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho); 111/2010 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 1.462/2010 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 1.631/2010 – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), entre outros.

6. Sendo assim, tendo em vista que não se insere entre as competências constitucionais do TCU a tutela de direitos individuais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de interesses subjetivos, acolho a proposta uníssona da unidade técnica no sentido de não admitir a documentação em análise como Denúncia.

7. Não obstante, considerando que há notícia de crimes, cabe encaminhar cópia integral do processo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

8. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1253/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.222/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia sobre fatos que se referem a uma disputa familiar pelos bens deixados em herança pelo pai adotivo do denunciante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como Denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. informar ao denunciante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encaminhar cópia integral do processo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução – TCU 259/2014.

10. Ata nº 6/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2019 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-06/19-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.